

# A teoria dos contratos incompletos e a análise econômica do Direito

**José Gabriel Boschi**

*Advogado da CAIXA no Rio Grande do Sul  
Especialista em Direito dos Negócios pela  
Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos/RS*

## RESUMO

No presente estudo, buscar-se-á investigar a teoria dos contratos incompletos à luz dos postulados da Análise Econômica do Direito, analisando os motivos que servem para consolidar essa forma de contrato como mecanismos para superação da assimetria de informações existente entre as partes bem como dos custos de transação existentes no mercado. Nesse contexto, inicialmente irá se analisar a questão da assimetria de informações existente nos contratos, passando-se pela análise também da ocorrência de comportamentos oportunistas e normas imperativas e supletivas para nivelamento do desequilíbrio informacional, no que se inclui, notadamente, a boa-fé contratual no âmbito dos contratos empresariais. Em seguimento, serão analisados os custos de transação, os quais estariam, em contrapartida à sua existência, a sugerir os contratos incompletos como ferramenta à obtenção de trocas eficientes e ótimas entre as partes. A suposta lacunidade proposital dos contratos incompletos não seria óbice à eficiência negocial, pois haveria, da mesma forma, normas supletivas e modalidades contratuais, no caso contratos relacionais, que viabilizariam a troca ótima de bens e serviços entre as partes.

Palavras-chave: Contratos incompletos. Análise Econômica do Direito. Assimetria de informações. Eficiência negocial.

## ABSTRACT

In this study, will be sought to investigate the theory of incomplete contracts the light of the postulates of Economic Analysis of Law, analyzing the reasons that serve to consolidate this form of contract as a mechanism for overcoming the existing information asymmetry between the parties and existing transaction costs in the market. In this context, initially will examine the issue of information asymmetry existing contracts, passing by the analysis also the occurrence of opportunistic behavior and imperative and subsidiary rules to level the informational imbalance, as it includes, in particular, good faith contract under corporate contracts. In

follow-up will be analyzed transaction costs, which would be in match against its existence, suggesting incomplete contracts as a tool to obtain efficient exchanges and great between the parties. The alleged deliberate lacunosidade of incomplete contracts would not be obstacle to business efficiency as would, likewise, subsidiary rules and contractual arrangements, in the case relational contracts, which allow the optimal exchange of goods and services between the parties.

Keywords: Incomplete contracts. Economic Analysis of Law. Information asymmetry. Business efficiency.

## Introdução

O modelo clássico dos contratos pressupõe que as partes são dotadas de *racionalidade ilimitada*, de modo a processar de forma eficiente todas as informações que recebem. Quando da celebração do contrato, portanto, a *informação é livre e inteligível* aos contratantes, os quais, ademais, não fazem uso de vantagens indevidas ou informações privilegiadas. Desta feita, portanto, o modelo contratual clássico pressupõe *ausência de incerteza* e de *assimetria informacional*.

Ainda, por muito tempo, prevaleceu na Ciência Jurídica, como dogma irrefutável, a ideia de que quanto maior o rol de cláusulas contratuais menor seria o risco de inadimplemento ou controvérsia acerca do vínculo estabelecido entre as partes. Assim, pressupunha-se, com certa naturalidade, que a extensão de cláusulas contratuais certamente reduziria os riscos do negócio, bem como eventuais divergências interpretativas que porventura pudessem surgir entre os contraentes. Estabelecia-se, assim, na história, a crença na completude dos contratos.

Essa proposição ignorava a análise de aspectos externos aos contratantes e ao próprio negócio. Assim, não se investigava, por exemplo, se as partes de fato detinham racionalidade suficiente para antever, e assim dispor, sobre todas as variáveis do negócio, especialmente para os contratos de execução não instantânea. Ainda, não era relevante, naquele momento da história, como dito, investigar se as partes detinham ou não *informações simétricas* e se o esforço empregado pelas partes (no desiderato de dispor de um maior número de cláusulas contratuais) não traria, em contrapartida, ônus demasiado ao negócio, como, por exemplo, incremento de *custos de transação*.

Foi, pois, sob a influência dos Estudos da Análise Econômica, mais precisamente, Análise Econômica do Direito (AED), que tais questões passaram a incidir sobre os contratos empresariais, os quais

passaram a receber, assim, uma nova abordagem interpretativa, culminando no reconhecimento e valorização daquilo que se convencionou chamar de **contratos incompletos**, entre outras figuras contratuais. A AED passou, em síntese, a confrontar a ideia, até então vigente, de completude contratual, para prestigiar e reconhecer como algo inafastável ao mercado a incompletude contratual.

Em um primeiro momento houve desconfiança acerca dos postulados, institutos e métodos investigativos impostos pela AED ao fenômeno contratual. Em verdade, os questionamentos por parte dos operadores do direito ainda são a regra, o que se atribui, em muito, à ausência de conhecimento acerca do ferramental de estudo oferecido pela AED aos contratos. Ademais, os profissionais do Direito sempre foram, em certa medida, refratários às influências de outras Ciências, para o que não poderia ser diferente com a Economia.

A respeito disso importa transcrever as precisas palavras de Cooter e Ulen (1999, p. 11/12, grifos nossos):

Hasta hace poco tiempo, el derecho confinaba el uso de la economía a las áreas de las leyes antimonopólicas, las industrias reguladas, los impuestos y la determinación de danos monetários. El derecho necesitaba a la economía en estas áreas para contestar interrogantes como: '¿Cuál es la participación del demandado en el mercado?', '¿reducirá el control de precios la disponibilidad de seguros automovilísticos?', '¿quién soporta en realidad la carga del impuesto a las ganancias del capital?' y '¿cuánto ingreso futuro podrían perder los hijos por la muerte de su madre?'

**Esta interacción limitada cambió drásticamente a principios de los años sesenta, cuando el análisis económico del derecho se expandió a las áreas mas tradicionales del mismo, como la propiedad, los contratos, los ilícitos culposos, el derecho penal y procesal penal, y el derecho constitucional.**

Nesse sentido é também a lição de Salama (2008, p. 49/50, grifos nossos):

Tanto o direito quanto a Economia lidam com problemas de coordenação, estabilidade e eficiência na sociedade. **Mas a formação de linhas complementares de análise e pesquisa não é simples porque as suas metodologias diferem de modo bastante agudo. Enquanto o Direito é exclusivamen-**

**te verbal, a Economia é também matemática; enquanto o Direito é marcadamente hermenêutico, a Economia é marcadamente empírica; enquanto o Direito aspira ser justo, a Economia aspira ser científica; enquanto a crítica econômica se dá pelo custo, a crítica jurídica se dá pela legalidade. Isso torna o diálogo entre economistas e juristas inevitavelmente turbulento, e geralmente destrutivo.**

Em meio à turbulência, nas últimas décadas, este diálogo tornou-se fértil. A partir das obras de Ronald Coase e de Guido Calabresi, tomou corpo uma disciplina acadêmica que surge da confluência dessas duas tradições. No Brasil, esta disciplina tem sido chamada ora de *Direito e Economia*, ora de *Análise Econômica do Direito*.

A AED é um método de abordagem econômica do direito e, especialmente no que diz respeito aos contratos, surgiu há algumas décadas nos Estados Unidos, mais precisamente nas Universidades de Chicago e Yale. Pode-se dizer que inauguraram esse método os artigos *The Problem of Social Cost*, de Ronald Coase, publicado no *Journal of Law and Economics*, vol. 3, 1960, p. 1, e *Some Thoughts on Risk Distribution and the Law and Economics of Torts*, de Guido Calabresi, publicado no *Yale Journal*, vol. 70, 1961, p. 499.

Novamente se utiliza da doutrina de Salama (2008, p. 51, grifos nossos), que faz referência ao histórico do movimento Direito e Economia para depois conceituá-lo:

O Direito e Economia é tido por muitos como o movimento de maior impacto na literatura jurídica da segunda metade do século passado. Tendo surgido nos Estados Unidos, nas Universidades de Chicago e Yale, o movimento se espalhou primeiro pelos Estados Unidos, e depois pelo mundo. Desde os anos 1980, a disciplina vem ganhando cada vez mais visibilidade nos países da tradição de Direito Continental, inclusive no Brasil. Já há um bom tempo existem na Europa diversos centros onde a pesquisa em Direito e Economia está em estágio avançado, e já existe considerável acervo bibliográfico em Direito e Economia produzido por acadêmicos de países da tradição do Direito Continental.

**Pode-se conceituar a disciplina de Direito e Economia como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas. Na síntese de Richard Posner, o Direito e Economia compreende a aplicação das**

## teorias e métodos empíricos da economia para instituições centrais do sistema jurídico.

O Direito é a ciência que visa estudar e regular o comportamento humano através de normas jurídicas. A Análise Econômica é um método de investigação econômica sobre comportamento/relações humanas, inserido em um mundo de recursos escassos. Assim, AED é a aplicação desse método ao ordenamento jurídico, especialmente sobre as consequências deste e as escolhas de normas mais ou menos eficientes à satisfação do bem-estar. Busca a AED, assim, impor um método de investigação econômica à elaboração e aplicação das normas jurídicas.

Gico Jr. (2011, p. 19/20, grifos nossos) assim explicita:

Assim, quando se fala em análise econômica não estamos nos referindo a um objeto de estudo específico (e.g. mercado, dinheiro, lucro), mas ao **método de investigação aplicado ao problema, o método econômico, cujo objeto pode ser qualquer questão que envolva escolhas humanas** (e.g. litigar ou fazer acordo, celebrar ou não um contrato, poluir ou não poluir). Assim, a abordagem econômica serve para compreender toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos, seja ela tomada no âmbito do mercado ou não. Toda atividade humana relevante, nessa concepção, e passível de análise econômica.

Importa destacar que não se confunde AED com Direito Econômico. Este, como cediço, é uma das espécies do Direito, assim como o é o Direito Civil, Direito Administrativo, entre outros. O Direito Econômico preocupa-se com normas jurídicas regulatórias da produção e circulação de riquezas (produtos e serviços), no que se incluem, por exemplo, questões atinentes a monopólios e oligopólios, intervenção do Estado na economia, concorrência desleal, Lei de Economia Popular, Lei Antitruste, entre outras.

Os estudos de AED trouxeram à teoria dos contratos a premissa de que há, na formação do vínculo, assimetria informacional entre as partes, porquanto informações sobre bens ou interesses que se pretende transacionar não são conhecidas de forma completa e equânime pelos celebrantes. Assim, haveria inafastável desnivelamento de informações pelos contraentes e, portanto, incompletude contratual **informacional**.

Roppo (2009, p. 40, grifos nossos), embora não discorresse de forma expressa à luz dos postulados da AED, já referia que as partes seriam desiguais e, portanto, afastava-se o dogma de igualda-

de e completude informacional, ao abordar as funções do contrato na sociedade capitalista:

É esta também aqui a chave para entender o alcance real do princípio da igualdade (formal) dos sujeitos contraentes: capitalistas e trabalhador subordinado devem ser formalmente iguais porque ambos devem parecer igualmente (apenas na veste de) possuidores de mercadorias a negociar através de uma troca de equivalentes; **a igualdade das pessoas é um reflexo da igualdade das mercadorias trocadas: ainda que tal igualdade seja, na realidade, puramente formal e ilusória, porque a mercadoria oferecida pelo segundo é um atributo e uma expressão da sua própria pessoa (pelo que a sua formal liberdade de contratar se resolve na sua substancial sujeição), e porque a troca é substancialmente desigual, deve ser desigual para garantir ao detentor dos meios de produção a apropriação da mais valia, pela qual se refere, como fundamento primeiro, todo o sistema capitalista.**

Não bastasse isso, os estudos de AED trouxeram ainda, entre outros aspectos, a constatação inafastável de que emergem custos de transação na elaboração dos contratos, os quais surgem tanto da busca pela redução da assimetria de informações pelas partes para redução de riscos (todos os custos que envolveriam a contratação de advogados, pesquisa sobre objeto, preço e adimplemento, entre outros), como quando os contratantes pretendem dispor exaustivamente sobre todo o programa obrigacional. Nesse caso, houve a percepção de que a sua elaboração e execução tenderiam a se tornar mais dispendiosas quanto mais extensos fossem os riscos que se pretendesse dispor. Ou seja, a extensão de cláusulas contratuais, no desiderato de minimizar os riscos do negócio e regular o maior número possível de direitos e obrigações das partes, por certo, implicaria aumento dos custos operacionais aos contratantes para a execução das obrigações contraídas. Tal abordagem ganhou relevo, sobretudo, nos chamados *contratos de longa duração*, pois sendo estes de execução e adimplemento projetados no tempo, a manutenção exitosa do vínculo pressupõe, justamente, certa incompletude, de modo a permitir sua revisão, integração e adequação às novas variáveis de mercado, desonerando-se as partes de custos anteriores à formação do vínculo. Os contratos incompletos, dessa forma, seriam **instrumentais** à redução dos custos de transação.

A respeito disso cumpre transcrever as precisas palavras de Sztajn (2004, p. 287, grifos nossos):

Partindo da premissa de que os economistas podem contribuir para o aperfeiçoamento da ciência do Direito, pergunta-se por que não trazer para este campo – ao lado dos **custos de transação e da assimetria de informações – a percepção da incompletude contratual?** Por que, na análise de contratos, não investigar as propostas de estudos econômicos, correspondentes a algumas formulações recentes de extrema importância? Será concebível que as duas áreas do conhecimento – direito e economia – não se interpenetrem, mantendo-se em linhas paralelas, presas em compartimentos estanques?

Ainda, precisas são as palavras de Araújo (2007, p. 147, grifos nossos):

**Se tivéssemos que escolher as contribuições mais originais e férteis da Análise Econômica para a Teoria do Contrato, num lugar cimeiro colocaríamos decerto a intuição da chamada *Incomplete – Contract Theory* sobre as vantagens do contrato incompleto e ponderação dos seus inúmeros colorários, entre eles a colocação do instrumento contratual numa posição intermediária entre, por um lado, o recurso ao mercado e ao seu mecanismo de puros incentivos, e por outro lado o recurso a soluções integradas, com os seus mecanismos de comando e de dissipação do risco – associando a opção contratual e, dentro dela, a opção sobre o acabamento do clausulado contratual, a uma espécie de opção implícita entre *incentivo* e *seguro*.**

Assim, lançadas as linhas introdutórias do tema, o texto que segue pretende abordar, com mais profundidade (mas sem a pretensão de esgotar os assuntos, tendo em vista a riqueza doutrinária sobre os pontos e o inafastável limite ortográfico desta publicação), a caracterização dos chamados contratos incompletos à luz da AED, em especial da chamada assimetria informacional e dos chamados custos de transação dos contratos.

## **1 Informações assimétricas**

O liberalismo que fundamentou os códigos oitocentistas, segundo os ideais da Revolução Francesa, vem sofrendo profundos questionamentos ao longo do tempo. Verifica-se, nesse contexto, atual prestígio legislativo e pretoriano aos valores sociais em detrimento da liberdade e do individualismo almejados e conquistados pela burguesia francesa. Assim, por exemplo, a função social do contrato e a consagração de deveres anexos à obrigação principal

impõem às partes a observância de padrões de conduta não antes previstos.

Mas não é só. A premissa de que os contratantes estão em situação de igualdade quando da realização do contrato – igualdade, liberdade e fraternidade foram os pilares da Revolução Francesa – é perquirida também pela AED ao se constatar que a assimetria de informações existente entre as partes as conduz, em verdade, a um cenário de desigualdade material, o que inexoravelmente desequilibra o negócio a ser realizado.

A respeito disso são as precisas palavras de Sztajn (2004, p. 286, grifos nossos):

Analisar contratos sob a óptica da teoria clássica tem como pressuposto a igualdade entre partes contratantes, segundo os ideais da Revolução Francesa: igualdade, liberdade e fraternidade. **Entretanto, é simples verificar que a pretendida igualdade entre contratantes nem sempre é real e que, na maioria das operações, trata-se de pressuposto meramente formal. Na verdade, materialmente as partes estão em posição desigual em virtude da assimetria de informações distribuída entre elas. Esse fato desde logo desequilibra as relações negociais. Vem se afirmando a tendência de afastar a teoria clássica dos contratos, mesmo timidamente, e incorporar essa noção de desigualdade entre as partes, no que se refere à informação.** Idéia de que o contrato faz lei entre as partes deve ser aplicada com temperança, com cautela para evitar o prevailecimento de posições de pessoas que detenham mais e/ou melhores informações.

Vê-se, nesse contexto, que a assimetria informacional implica falhas de racionalidade nos contratos, o que inexoravelmente compromete a pretensão das partes de que o contrato seja instrumento para obtenção da máxima eficiência econômica.

Com efeito, as partes celebram os contratos de forma racional. Ao escolherem com quem contratar, o que contratar, quando contratar e como adimplir, racionalmente deliberam sobre vantagens/desvantagens em cada um desses aspectos e, também, de forma global, se o negócio será vantajoso/eficiente/benéfico. Vê-se, assim, grosso modo, que é a partir de sua própria racionalidade que os agentes irão decidir, ou não, contratar. Logo, considerando-se que o contrato é instrumento de circulação de riquezas e de influência no mercado, será a racionalidade dos contratantes que irá definir, em determinado mercado, maior ou menor grau de eficiência na troca de bens e serviços.



Porém, ao exercer a sua racionalidade ao contratar, o agente sofre influência de fatores externos que podem influenciar a própria escolha racional. Tais aspectos são nominados falhas de racionalidade. Os fatores externos são desde desconhecimento até percepção equivocada da realidade. De qualquer sorte, resultarão em deficiência na manifestação da parte enquanto mecanismo de escolha.

Nesse sentido é a doutrina de Pereira Ribeiro (2011, p. 65/67, grifos nossos):

A perfeição do sistema teórico, no entanto, pode ser rompida por uma série de fatores. No que se refere à extensão da racionalidade, quando decide realizar um negócio, firmar um contrato, o agente muito frequentemente sofre a interferência de outros fatores que podem até mesmo sobrepujar aspectos relacionados à pura racionalidade. Prazer, ideais, objetivos indiretos podem influenciar o poder de escolha do contratante. Nesta circunstância, apontam as falhas de racionalidade que podem comprometer a eficiência que o modelo clássico associa às escolhas das partes do negócio.

Também as assimetrias informacionais dos agentes impactam na formação da vontade negocial. A quantidade de dados disponíveis em relação ao objeto negociado, assim como o custo para obtenção de informações adicionais, forma o contexto psicológico dos contratantes.

[...]

**Assim, as falhas de racionalidade, se não são causadas pela assimetria informacional, podem ser provocadas pelas características inatas aos seres humanos e que não se relacionam à razão.**

Assim, a liberdade absoluta em contratar não conduz, necessariamente, à pretendida eficiência econômica e muito menos permite afirmar que há completude informacional estabelecida.

A assimetria informacional, como algo inerente aos contratos empresariais e que lhes retira, nesse contexto, a completude das partes quanto ao conhecimento e domínio de todas as informações atinentes às obrigações ajustadas, foi abordada também por Neubarth Trindade (2013, p. 69, grifos nossos), o qual considera tal fenômeno como sendo uma *falha de mercado*:

Admitindo-se que as liberdades individuais sejam direitos inafastáveis, como de fato vem ocorrendo de forma crescente e gradual no curso da história da humanidade, supõe-se que seja através da negociação privada,

por meio de acordos voluntários, que os indivíduos possam, em regra, maximizar as suas utilidades (satisfações), na busca de níveis mais elevados de eficiência e bem-estar, o que, aliás, geralmente vem a sugerir ser a intervenção estatal nociva.

Entretanto, certo é que nem sempre as soluções de livre mercado, obtidas em circunstâncias onde não haja nenhuma ou pouquíssima intervenção ou regulação estatal, sejam estritamente eficientes, tanto do ponto de vista individual quanto agregado (social). **Como antes já referido, prova maior disso é a própria existência do direito contratual, o qual existe porquanto o mercado, sozinho, não é capaz de produzir, pelo menos em todos os casos, as soluções mais eficientes, tendo em conta precipuamente a existência das falhas de mercado, dentre as quais se encontra a assimetria informacional, que mais recentemente fora identificada e vem ganhando deveras relevo nos meios acadêmicos, especialmente nos Estados Unidos da América e na Europa.**

A falha de mercado ou os problemas decorrentes da assimetria informacional – o que, repita-se, conduz à incompletude do contrato sob a ótica de que todas as informações atinentes ao objeto bem como às condutas das partes não são plena e totalmente aferíveis pelos contratantes – foram abordados pela AED ao se constatar situações anteriores e posteriores à formação do vínculo. Para o primeiro caso denominou-se “Seleção Adversa” e, para o segundo caso, “Risco Moral”.

Em síntese, o primeiro problema (Seleção Adversa) relaciona-se com ausência de informação quanto a aspectos objetivos do negócio, como objeto e preço contratados. No segundo caso (Risco Moral), diferentemente, o problema é atinente à conduta/comportamento da parte. A Seleção Adversa traduz-se no fato de uma das partes possuir maiores informações do que a outra acerca do bem/serviço que se pretende transacionar, sendo custoso para esta obter o mesmo grau/nível de informações do que aquela. O Risco Moral, a seu turno, traduz-se no fenômeno no qual uma das partes não possui informações suficientes para verificar ou antever comportamentos da outra parte na fase de cumprimento da obrigação, sendo igualmente custoso para aquele obter tais informações a respeito do comportamento deste.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> As questões envolvendo Seleção Adversa e Risco Moral (*Moral Hazard*) são relevantíssimas para a AED, notadamente para o ponto atinente à assimetria de informações. A Seleção Adversa, em verdade, foi o exemplo dado por George Akerlof para explicar, pioneiramente, o fenômeno da assimetria de informações, contextualizando-a no mercado norte-americano de veícu-

## 1.1 Comportamentos oportunistas

Muito importante abordar, ainda, dentro do fenômeno da assimetria de informações existente nos contratos, a ocorrência de eventual comportamento oportunista daquele que detém a informação não disponível à outra parte e em que medida tal agir reproduz lícita atuação de mercado ou, ao contrário, representa violação ao princípio da boa-fé contratual, cuja aplicabilidade aos contratos empresariais é incontroversa, porém, com contornos diversos do direito civil.

A assimetria de informações, como dito, é algo inerente aos contratos empresariais. É realidade posta, portanto. Nesse contexto, o uso da informação exclusiva por uma das partes é, em princípio, atividade lícita e não traduz violação de deveres anexos à boa-fé, no caso, dever de informação ou cooperação. Porém, há casos que em decorrência da informação assimétrica podem surgir comportamentos oportunistas, e nesse caso poderia haver violação de deveres anexos. Ou seja, a assimetria de informações é situação fática inafastável e o uso da informação, por si só, em princípio, não implicaria ilicitude, porquanto há riscos na atividade e a parte não detentora da informação deve estar preparada para suportá-los (no caso, negociar sem deter todas as informações é um risco). Ao lado disso, o empresário é profissional (o código civil define atividade profissional<sup>2</sup>) é imposto deveres de diligência na conclusão do seu negócio.

---

los usados (*The Market of Lemons: Quality Uncertainty and the Market Mechanism*). Em brevíssima síntese, nos EUA, Akerlof constatou a dificuldade de compradores de veículos usados (chamados “limões”) de identificar a real qualidade destes, ante a falta de informações sobre o bem e tendo em vista o custo de operação para se obter tais informações. Assim, se um veículo de boa qualidade (ainda que tal informação fosse de conhecimento apenas do vendedor) custasse US\$ 2 mil, e um veículo de má qualidade custasse US\$ 1 mil, o valor médio do bem, que serviria como parâmetro daquela negociação, seria US\$ 1,5 mil. Isso implicaria, inexoravelmente, que os donos de veículos de má qualidade (“limões”) ingressariam no mercado (já que negociariam veículos por preço superior) e os de boa qualidade se retirariam (pois negociariam veículos por preço inferior), havendo progressivo arrefecimento dos negócios. Já o Risco Moral vincula-se à falta de informações (e o custo em se obtê-las) acerca da conduta/comportamento da parte, já no curso da contratação. A Teoria da Agência foi formulada no contexto do Risco Moral, para abordar os problemas relacionados à conduta e ausência de informações entre aquele que contrata (chamado Principal) e aquele que é contratado (chamado Agente), dentro do qual pode-se exemplificar a relação cliente X advogado ou cliente X corretor de bolsa de valores.

<sup>2</sup> “Art. 966. Considera-se empresário quem exerce **profissionalmente** atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o

Nesse sentido importa colacionar a doutrina de Lupion (2011, p. 155, grifos nossos):

Afinal, quais seriam os critérios e métodos para mitigar os deveres de conduta decorrentes da boa-fé objetiva nos contratos empresariais?

**O dever de cooperação pode ser relativizado pelo ambiente concorrencial dos negócios empresariais e pelo padrão de cuidado e diligência empresarial que cabe a cada empresa.** Os deveres de informação, cuidado e proteção deverão ter uma aplicação específica nos contratos de aquisição de empresas em razão do procedimento de *due diligence*.

Porém, como dito, o problema se agrava quando há comportamentos oportunistas, decorrentes de informação assimétrica, os quais representarão violação aos deveres de boa-fé. Nesse sentido é a lição de Araújo (2008, p. 118, grifos nossos):

Como é evidente, nem todos os esforços dirigidos à erradicação de vícios e faltas de vontade quando da formação do contrato impedirão a eclosão de **atitudes oportunistas de captura de bem-estar e até de destruição de bem-estar, seja por força de uma bem-sucedida sonegação, durante as negociações, de informação estrategicamente relevante, seja por alteração das circunstâncias, seja por exploração das clareiras e interstícios que resultam do quadro legal ou das estipulações convencionadas, neste último caso por força da inevitável margem de incompletude contratual** – uma incompletude que deriva do facto de as negociações não poderem eternizar-se, e deverem concluir-se quando não podem estar ainda previstas ou recobertas todas as contingências futuras susceptíveis de interferirem com o cumprimento.

Neubarth Trindade (2013, p. 81/82, grifos nossos), ao seu turno, assim ensina:

O Direito pode atuar de diversas formas no combate à informação assimétrica, tanto no que diz respeito à seleção adversa, quanto no que se refere ao risco moral. Outrossim, pode o direito tanto atuar diretamente sobre a assimetria informacional, ou seja, induzindo a revelação das informações privadas, quanto sobre as condutas dos agentes detentores destas informações, **de**

---

concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa (grifos nossos).

**modo a evitar que pelos mesmos sejam apresentados comportamentos oportunistas.**

Posteriormente, completa:

**De outro modo, atuando não diretamente sobre a informação assimétrica, mas sim inibindo o surgimento de comportamentos oportunistas, em razão de desequilíbrios decorrentes da assimetria informacional, é a previsão da interpretação contra o proponente (*contra stipulatorem*) nos contratos de adesão, consoante art. 423 do Código Civil, que determina: 'Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente'.**

Como se evidencia, muito embora essa determinação não atue própria ou diretamente induzindo a revelação de informações privadas, evidentemente possui o propósito de incentivar o proponente a elaborar os instrumentos contratuais de forma clara, buscando impedir o manejo de comportamentos oportunistas, como ocorreria ao se confeccionarem clausulados herméticos e incompreensíveis, principalmente aos leigos, objetivando confundir e mesmo impedir o entendimento das reais intenções do proponente, sob pena de, assim agindo, prejudicar a si próprio. (NEUBARTH TRINDADE, 2013, p. 84, grifos nossos).

Lupion (2011, p. 178, grifos nossos) sugere a dependência econômica como hipótese capaz de gerar comportamentos oportunistas, diversos de simples informação privada entre as partes:

A vulnerabilidade de uma das partes também pode se verificar nos contratos de fornecimento de mercadorias e de prestação de serviços, tanto da contratante (empresa que fornece ou presta serviço) quanto da contratada (empresa que adquire ou recebe o serviço prestado).

Nesses contratos, quando **houver significativa concentração e importância de uma das partes em relação a outra, haverá vulnerabilidade**, como, por exemplo, na situação de fornecedora exclusiva na qual a empresa compradora terá reduzida a sua condição de negociação ou, ainda, na hipótese de dependência econômica da contratada em relação à empresa contratante, como ocorre, por exemplo, nos contratos de prestação de serviços de transporte. Nessa perspectiva, Paulo Mota Pinto, ao examinar a licitude de uma discriminação no plano da autonomia privada, comenta que em casos de monopólio da prestação de um bem ou serviço poderá resultar numa situação de falta de alternativa do excluído.

Nesses casos, portanto, a assimetria informacional dever ser mais eficazmente controlada, para evitar a transmutação para comportamentos oportunistas.

Vê-se, assim, que ao lado da dependência econômica podem-se citar as normas imperativas como auxiliares à inibição dos efeitos maléficos decorrentes do excesso de assimetria informacional, quais sejam, os comportamentos oportunistas. As previsões dos arts. 422 e 423 são exemplos disso, cuja abordagem passa a ser feita no próximo tópico, não sem antes se mencionar que a boa-fé contratual foi abordada pela doutrina e no código civil sob três óticas: interpretação do negócio<sup>3</sup>, limite ao abuso do direito<sup>4</sup> e imposição de deveres anexos.<sup>5</sup> Entre estes, há os deveres de informação, cooperação e lealdade. No direito empresarial, contudo, há que se ponderar, ao lado de tais deveres, a busca pelo lucro, a existência de contratantes profissionais e, ainda, as imposições do mercado incidentes sobre ambos. Inexoravelmente haverá, assim, um abrandamento da exigência de tais deveres anexos ou, se abrandamento não houver, ao menos uma leitura contextualizada às particularidades do direito empresarial é medida que se impõe. Tais aspectos serão examinados complementarmente no tópico que segue.

## 1. 2 Normas imperativas e supletivas

Ao lado da contribuição doutrinária anteriormente exposta em identificar situações nas quais comportamentos oportunistas extrapolariam os limites da informação assimétrica, busca-se também superar o problema da informação assimétrica, em que o desnível de informações entre as partes não permite a máxima eficiência dos polos da relação. Embora em muitos casos a assimetria informacional não se traduza em oportunismo dos contratantes, por outro lado, muitas vezes, exige correção de rumos no contrato, especialmente quanto ao comportamento das partes.

Com efeito, a autonomia da vontade não é instrumento para esse fim, pois, como dito repetidamente, as partes estão em situação de desigualdade material, seja pelo nível econômico, intelectual, político ou social. Há, como consequência, inevitável assimetria de

<sup>3</sup> “Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.”

<sup>4</sup> “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.”

<sup>5</sup> “Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

informações, não debelada pela autonomia de vontade das partes. Nesse contexto, surgem, portanto, normas imperativas e supletivas, que auxiliam as partes a superar os efeitos deletérios das informações assimétricas, afastando ou reduzindo, assim, a utilização nociva (por ser ineficiente) do poder informacional nos contratos.

As normas imperativas buscam, logo, estabelecer soluções que as partes teriam obtido se as informações tivessem sido devidamente compartilhadas pelos contratantes, fundamentalmente quanto aos deveres de conduta das partes. O mesmo se diga quanto às normas supletivas, que, embora não sejam cogentes, nem por isso deixam de almejar o mesmo fim das normas imperativas.<sup>6</sup>

A respeito das normas supletivas cumpre transcrever as palavras de Neubarth Trindade (2013, p. 80, grifos nossos):

Vale retomar, nesse aspecto, a distinção apresentada por Fernando Araujo quanto às **normas supletivas majoritárias e penalizadoras**. As *majoritarian default* compreendem aquelas normas que prevêm uma solução que deveria corresponder à solução majoritária, ou a solução que as partes, presumidamente, chegariam após negociações custosas e demoradas. Já as *penalty default*, as quais objetivam o nivelamento informativo das partes contratantes, deveriam induzir a parte mais informada a revelar as suas informações privadas relevantes, evitando a ocorrência de subespécie de falhas de mercado como a seleção adversa e o risco moral, ambas oriundas da assimetria informacional.

Assim, vê-se que instrumentos normativos imperativos e supletivos permitem a correção de rumos de contrato com problemas de eficiência decorrentes de informações assimétricas. O Estado, nesse ponto, intervém para orientar a relação das partes, de modo a atingir o reequilíbrio das forças econômicas bem como do nível informacional entre as partes.

---

<sup>6</sup> Importante destacar a diferenciação entre normas imperativas e normas supletivas. Há intrínseco caráter cogente nas normas imperativas, enquanto existe natureza dispositiva, abdicativa, nas normas supletivas. Estão presentes nos diversos níveis normativos, desde a constituição até leis esparsas. São exemplos de normas imperativas, entre outras:

Art. 147. Nos negócios jurídicos bilaterais, o silêncio intencional de uma das partes a respeito de fato ou qualidade que a outra parte haja ignorado constitui omissão dolosa, provando-se que sem ela o negócio não se teria celebrado.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Dito isso, verifica-se, portanto, que estudos de AED constataram que as partes, ao contratar, possuem uma racionalidade limitada e, assim, ao contrário do que se pensava, não dispõem de todas as informações necessárias para ponderar, com eficiência, o binômio *custos X benefícios*. E mais: as próprias informações não estariam equilibradamente distribuídas pelas partes contratantes. Logo, há a constatação de que há, no mercado, um fenômeno inafastável chamado pela AED de **assimetria de informações**, ou **informações assimétricas**. Como consequência, portanto, alteram-se as premissas de mercado e, nessa linha, as premissas contratuais. Não há, do ponto de vista informacional, completude entre as partes, seja por não disporem de todas as variáveis suscetíveis ao contrato, seja porque as próprias informações disponíveis estão, em certa medida, desequilibradas entre os contratantes.

Nesse contexto, e certo que há nos contratos assimetria de informações, surge, igualmente, a tênue linha divisória entre o que seja comportamento oportunista por parte daquele que detém informação não compartilhada pela outra parte e aquilo que seja informação privada, lícita e utilizada como incentivo à contratação.

A casuística irá definir tal diferenciação, podendo-se exemplificar, nesse contexto, que a dependência econômica entre contraentes é fator a regular, com maior rigidez, as informações entre as partes e, assim, inibir comportamentos oportunistas deletérios ao contrato.

Ainda, a existência de normas imperativas e supletivas nos contratos incompletos tenderá a reduzir ou afastar a assimetria de informações nos contratos, conforme exposto anteriormente, de modo que a sua inserção em contratos incompletos viabilizaria que estes, ainda assim, dispusessem de meios a superar o desequilíbrio informacional entre as partes, e, assim, obter-se-iam trocas ótimas de bens e serviços.

## 2 Custos de transação

A análise dos custos de transação é, à semelhança da assimetria de informações, relevante contribuição feita pelos economistas, através da AED, à teoria dos contratos empresariais. Nesse sentido, Sztajn (2004, p. 283, grifos nossos), abordando os contratos de sociedade à luz da AED, aludiu que “Governança e oportunismo, **custos de transação e assimetria de informações** são pilares sobre os quais os economistas edificam a discussão da incompletude contratual e todos estão presentes no negócio de sociedade”.



Como visto, a incompletude contratual pode resultar de um inacabamento involuntário decorrente da assimetria informacional. Haverá, nesse caso, uma incompletude informacional entre as partes, a qual implicará incompletude de estrutura do vínculo contratual. Essa incompletude, ademais, será involuntária, como dito, pois decorrente de falhas de racionalidade das partes.

Ao lado disso, pode-se apontar, também, uma incompletude consciente, decorrente da ponderação racional das partes entre *custos X benefícios* ao se investigar todas as variáveis do negócio a ser celebrado. Nesse contexto, portanto, ao invés de um suposto contrato completo, que inexoravelmente implicaria aumento de custos quando da busca de dita completude, opta-se por **contrato incompleto**, permitindo-se através de uma integração pelas partes (e por terceiro julgador) com o uso de normas imperativas e supletivas, ou através de modelos contratuais específicos (contratos de longa duração), a solução de controvérsias por ventura existentes ao longo do vínculo que não foram previstas anteriormente ou posteriormente (e que nem por isso deixarão de ser eficazmente solucionadas).

Nesse exato sentido são as palavras de Araújo (2007, p. 156, grifos nossos):

Altura de assinalarmos algo que porventura ficou já subentendido: que o conceito de inacabamento contratual tem conotações bem distintas para o Direito e para a Economia. Em termos jurídicos, trata-se geralmente de um mal, a insuficiente especificação das obrigações emergentes do contrato, com tendência a repercutir em níveis socialmente indesejáveis de litigiosidade e de litigância. O sentido econômico engloba naturalmente esse sentido jurídico, acrescentando-lhe ao menos dois outros:

- **o do inacabamento deliberado ou estratégico** (aquele que honestamente visa alcançar um nível ótimo de completamento ou aquele que maliciosamente visa deixar interstícios no clausulado para serem explorados *ex post*) – também por vezes designado como inacabamento contratual *endógeno*;

- **o do inacabamento estrutural, ou seja, aquela margem inerradicável de incerteza que sempre acompanha as relações contratuais não-instantâneas, e que seria fisicamente impossível ou economicamente impraticável tentar resolver** (aquilo que o próprio Direito acaba por reconhecer ao admitir para todos os contratos, independentemente do respectivo grau de acabamento, situações de

alteração das circunstâncias e de impossibilidade superveniente).

Há, como visto, uma escolha deliberada e consciente das partes em não clausular todos os aspectos do negócio, pois o custo em se investigar e regular extensamente o vínculo diminui a eficiência do negócio, na medida em que desequilibra o binômio *custos X benefícios*.

A origem da expressão custos de transação repousa no célebre artigo de Ronald Coase denominado *The problem of Social Cost*, publicado em 1960, no *Journal of Law and Economics*, vol. 3, o qual passou a ser conhecido como “Teorema de Coase”. Anteriormente, em 1937, Coase já teria abordado os custos de transação no igualmente célebre artigo *The Nature of the Firm*, sem usar, porém, naquela oportunidade, tal expressão.

Embora tenha abordado de forma pioneira a ideia de custos de transação, Coase não os conceituou como sói fazer aquele que pretende delimitar, academicamente, determinado instituto eventualmente revelado. Diferentemente disso, Coase buscou abordar algo que estaria a interferir no funcionamento eficiente do mercado sem, contudo, impor rigor conceitual.

Em apertada síntese, Coase propôs que, em um sistema de mercado com custo zero e direitos de propriedade bem definidos, as partes sempre conseguirão a melhor alocação de recurso, traduzindo essa negociação em máxima eficiência e satisfação de bem-estar das partes, não importando a disposição legal ao caso.<sup>7</sup>

Na abordagem contratual, pois, buscando-se aproximar de uma definição do que sejam custos de transação, pode-se dizer que são os custos que as partes inevitavelmente suportam ao pretender contratar, os quais não se confundem com o adimplemento propriamente dito (prestação obrigacional). Nas precisas palavras de Sztajn (2004, p. 284, grifos nossos), custos de transação são

**aqueles incorridos nas transações ainda quando não representados por dispêndios financeiros (isto é, movimentação de caixa), derivados ou impostos pelo conjunto de medidas tomadas para realizar uma determinada operação ou transação. Incluem-se no conceito de custos de transação o esforço com a procura de bens ou serviços em mercados; a análise comparativa de pre-**

<sup>7</sup> Para uma melhor compreensão acerca do Teorema de Coase, ver Klein (2011, p. 71/77).

**ço e qualidade entre os bens ofertados; a segurança quanto ao adimplemento da operação pelas partes; a certeza de que o adimplemento será perfeito e a tempo; eventuais garantias que sejam requeridas na hipótese de eventual inadimplemento ou adimplemento imperfeito; a redação de instrumentos contratuais que reflitam todas as tratativas e eventos possíveis que possam afetar as prestações respectivas, que desenhem com clareza os direitos, deveres e obrigações das partes. Compreende, portanto, todos os esforços, cuidados e o tempo gasto entre o início da busca pelo bem, a decisão de efetuar a operação e cumprimento satisfatório de todas as obrigações assumidas pelos contratantes.**

Araújo (2007, p. 151, grifos nossos), ao seu turno, explicita:

**Numa abordagem teórica, o inacabamento contratual é a resposta pragmática a um contexto económico e jurídico eivado de imperfeições e incertezas – é o fruto da constatação de que talvez não valha a pena alongar as negociações quando as resultantes estipulações não erradicariam ou cobririam eficiente [sic] os riscos subsistentes, ou quando elas se tornassem insusceptíveis de desencadear reações tutelares adequadas. Em termos de eficiência, dir-se-á que o inacabamento se encara como uma deliberação assente numa ponderação de custos, os custos do contrato completo, de um acordo em que tivessem sido levadas em conta, no clausulado final, todas as variáveis que podem ter um impacto nas condições da relação entre as partes pela duração do acordo.**

Com efeito, em se tratando de contratos empresariais, a escolha das partes em se clausular de forma completa ou incompleta<sup>8</sup> o vínculo certamente trará diferentes consequências. Um contrato incompleto será mais flexível às variáveis que porventura surjam no negócio, mas poderá expor as partes a maiores riscos. De outro lado, contratos completos apresentam diminuição de risco e menor flexibilidade, o que ocorrerá, contudo, através de inevitável aumento de custos de transação.

<sup>8</sup> As expressões completa ou incompleta são utilizadas, aqui, como sinônimos de maior ou menor extensão de cláusulas contratuais, de previsão de riscos, de formas a contornar o inadimplemento, de deveres de conduta das partes, de situações de controle e ajuste de preço, etc.

Considerando que custos sempre existiram e que tal realidade sempre foi conhecida por quem participou do mercado, incluindo, obviamente, os contratualistas, indaga-se por que motivo os custos de transação passaram, agora, a partir da segunda metade do século passado, a ter relevância destacada no estudo da teoria geral dos contratos. E mais: em que medida mudaram as concepções até então existentes?

Como resposta, pode-se enunciar que a AED trouxe ao direito contratual empresarial uma ponderação de escolhas até então inexistente; uma reflexão sobre eficiência e benefícios (em se clausular determinadas situações) que anteriormente não interessava aos contratualistas. Muda-se, assim, substancialmente, a forma de contratar, pois o processo de escolhas das partes passa a receber, nesse contexto, aprofundamento científico pelos operadores do direito e economia, com a constatação de que contratos incompletos, à luz da AED, passam a ser, nessa linha, um ferramental eficiente para troca de bens e serviços.

Nesse ponto, portanto, responde-se à segunda indagação: os contratos incompletos passam a representar uma modalidade contratual quando celebrados e executados através de baixos custos de transação, contornando-se assim eventuais problemas de assimetria de informações e de racionalidade limitada das partes, mediante a utilização de normas imperativas e supletivas, bem como com a utilização de contratos de longa duração. Logo, ao contrário do que se preconizava, a lacunosidade em determinados tipos de contrato passa a ser um ganho, e não uma perda – e uma escolha estratégica, não uma consequência aleatória de comportamento omissivo.

## 2. 1 Normas supletivas e contratos de adesão

Assim como abordado quando da análise da assimetria informacional, a utilização de normas supletivas no direito contratual serve ao fim de minimizar os custos de transação e, assim, atingir-se a eficiência posterior à formação do vínculo, ou seja, após a instauração do vínculo. Tal cenário surge especialmente quando não houver previsões contratuais específicas ou quando estas não forem suficientes para solução dos impasses eventualmente existentes a partir da nova realidade posta aos contratantes.

Exemplo disso é a cláusula que invoca a teoria da imprevisão, disposta no art. 317 do código civil.<sup>9</sup>

<sup>9</sup> “Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.”

A doutrina já consagrou, em sua maioria, que o motivo a justificar a teoria da imprevisão pode ser imprevisível ou de efeitos imprevisíveis.<sup>10</sup> De qualquer sorte, há problema de racionalidade entre as partes no nascimento do vínculo, que não puderam antever fatos imprevisíveis ou fatos previsíveis mas de consequências imprevisíveis. E, nesse contexto, os custos de transação incidiriam quando as partes tentassem adotar medidas para contornar tal problemática, imprevisível ou de consequências imprevisíveis.

É sob esse contexto, portanto, que a norma suprarreferida vem a minimizar os custos das partes, pois, em vez de estas obrigarem-se a buscar mecanismos para supressão da contingência, desde já se opta por restabelecer o equilíbrio das prestações das partes.

Vê-se, com isso, que será mediante o uso de normas jurídicas, também, que haverá soluções suficientes a atingir a eficiência contratual (no caso, eficiência *ex post*, ou seja, aferida após a instauração da crise contratual), superando-se, assim, os problemas decorrentes dos custos de transação.

Ainda acerca das normas supletivas e da possibilidade de disposição pelas partes, para o fim de redução de custos, insta referir a lição de Araújo (2008, p. 139, grifos nossos):

Ambas as partes preferem que o contrato tenha condições eficientes, e não ineficientes. De modo semelhante, ambas as partes preferem condições supletivas eficientes, e não ineficientes. **Quando a lei fornece condições supletivas preferidas por ambas as partes, elas podem omitir essas condições do contrato. Omitindo essas condições do contrato, as partes podem se concentrar na negociação de outras condições. Quanto menor for o número de condições que exigem uma negociação, tanto mais barato será o processo contratual. Portanto, a lei pode poupar dinheiro para as partes contratantes fornecendo condições supletivas eficientes para preencher lacunas existentes nos contratos.**

Ainda cabe referir o papel dos contratos de adesão como mecanismo à redução de custos de transação.

Com efeito, ao padronizarem-se determinadas cláusulas contratuais, de modo a estabelecer tratamento uniforme a todos

<sup>10</sup> Enunciado 17 da I Jornada de Direito Civil do CJF: Art. 317: a interpretação da expressão “motivos imprevisíveis” constante do art. 317 do novo Código Civil deve abarcar tanto causas de desproporção não previsíveis como também causas previsíveis, mas de resultados imprevisíveis.

aqueles que venham a contrair vínculo específico, inexoravelmente se reduzem custos de transação, notadamente aqueles referentes à discussão dos termos ajustados. Há uma compensação pela perda da amplitude negocial pela parte aderente. Contudo, por outro lado, ganha-se em redução de custos, pois otimiza-se, fundamentalmente, tempo. O contrato padronizado, nesse contexto, permite diminuição dos custos de negociação, porquanto não havendo o que barganhar não há o que negociar.

A análise feita, nessa ótica, é referente aos custos de transação, não importando a perda de liberdade de disposição sobre a cláusula de adesão. A liberdade de contratar, como visto, não é absoluta e, há muito tempo, perdeu a força que lhe era originária dos códigos oitocentistas. Fatores outros já arrefeceram a sua força, como função social do contrato, princípios impositivos como a boa-fé, entre outros. Logo, ao se sustentar a eficiência econômica de cláusulas de adesão ante a redução de custos de transação, não se está fazendo nada mais do que apontar nova situação de flexibilização da liberdade de contratar, contudo sob o viés econômico.

A respeito da relação estabelecida entre custos de transação e contratos de adesão, importa transcrever a lição de Neubarth Trindade (2013, p. 159, grifos nossos):

Contudo, ainda que nesse contexto a característica da tipificação unilateral seja mais marcante, aqui se enfoca apenas contratos por adesão e suas CCG, unicamente, como instrumentos contratuais nos quais a liberdade de estabelecer o conteúdo seja drasticamente reduzida, dando ênfase apenas ao aspecto da restrição de direitos; mas admite-se que se trata de importantes instrumentos para as trocas contemporâneas, sem os quais, em muitos casos, os custos de negociação e, por consequência, os custos de transação seriam, em muitos casos (considerando-se os bens em questão, principalmente bens de consumo), elevados demais ou mesmo maiores que os excedentes gerados, desestimulando a própria realização das trocas, de modo, portanto, a reduzir, respectivamente, tanto a eficiência econômica quanto o bem-estar.

Não se ignora, ademais, que os contratos de adesão, em virtude de possuírem restrições à liberdade contratual, possam, eventualmente, representar abuso por parte do proponente ao aderente, seja em razão da assimetria de informações, seja diante da racionalidade limitada do aderente ou, até mesmo, de comportamentos oportunistas do proponente.

Porém, como restou assente, desde que combatidos os excessos, expurgados os comportamentos oportunistas e fiscalizados os

deveres obrigacionais impostos pela boa-fé (atentando-se a maior ou menor incidência, a depender da natureza das partes celebrantes), os contratos de adesão poderão contrabalançar os aspectos nefastos da adesão, na medida em que, por outro lado, apresentam redução de custos de transação e ofertam, assim, eficiência econômica às partes.

## 2. 2 Contratos relacionais

Já se constatou, portanto, que os contratos incompletos são uma realidade e uma alternativa aos custos de transação incidentes sobre a avença, sendo diretamente proporcional, nesse contexto, a relação *custos X cláusulas/definição de termos contratuais*.

O dogma da completude contratual restou afastado, assim, mediante a constatação de que, ao contratar, as partes possuem custos, que não se confundem com os custos da própria obrigação. A contratação de advogados/especialistas técnicos, a investigação sobre os bens e produtos a se negociar, a ponderação sobre local e forma de pagamento, entre outros fatores, geram custos ao contratante. E, quanto maior o interesse da parte em aprofundar ou abordar com maior precisão/complexidade os aspectos ora enunciados, maior será o seu custo. Logo, a vantagem de que um contrato completo possui, em tese, menos riscos não afasta, por outro lado, a constatação inexorável de que ele será mais custoso para as partes.

Assim, ganham relevo, no estudo dos contratos incompletos, os chamados contratos relacionais, pois apresentam-se como ferramental à incompletude contratual. O tema contratos relacionais é extremamente instigante e possui informações suficientes para ensejar, isoladamente, trabalho acadêmico. Logo, tendo em vista os limites desta publicação, passaremos aos principais aspectos dessa modalidade contratual, vinculando-a à teoria dos contratos incompletos.

Com efeito, os contratos relacionais são classificados como contratos de longa duração, uma vez que projetam no futuro relações contínuas e duradouras, com flexibilização e abertura de debate quanto aos termos das prestações exigíveis, clausulando-se, em contrapartida, esse processo de negociação e renegociação futura.<sup>11</sup>

<sup>11</sup> São exemplos de contratos relacionais os contratos de massa, como contratos de planos de saúde, contratos de previdência privada, contratos de seguro, contratos bancários, entre outros. Em todos eles a prestação se prolonga no tempo, sendo a obrigação envolta na assunção de riscos futuros, não sendo possível prever todos os elementos do contrato *ex ante*. São contratos

Contrato relacional, por se tratar de contrato de longa duração, projetado no tempo, permite às partes não reduzir termos e obrigações futuras desde já. De forma objetiva, os contratantes admitem que a definição das obrigações *ex ante* não é medida recomendável, por incluir, dentre alguns aspectos negativos, ausência de racionalidade e de informações e custos de transação. Como alternativa, clausulam-se obrigações de atuação, processos de cooperação e ajuste para cumprimentos de prestações futuras.

A respeito disso cabe transcrever os ensinamentos de Macneil (2009, p. 10, grifos nossos), principal autor atinente aos contratos relacionais:

O contrato descontínuo é aquele em que não existe relação entre as partes além da simples troca de bens. Seu paradigma é a negociação da microeconomia neoclássica. Porém, como se verá, todo contrato, mesmo essa negociação teórica, envolve relações além da própria troca de bens. Assim todo contrato é necessariamente em parte um contrato relacional, isso é, envolve relações além de uma troca isolada.

**As diferenças entre contrato descontínuo, de um lado, e dois tipos de contratos relacionais, de outro, serão exploradas nessa seção. O primeiro tipo de contrato relacional inclui todo o comportamento de troca entretido de uma comunidade primitiva. Tal comunidade goza de uma economia independente com relativamente pouca especialização, estabilidade relativa e pouca mudança essencial. O outro tipo de relação é a relação contratual moderna, interligada de modo intrincado com uma sociedade maior de grande complexidade, envolvendo especializações extremamente elaboradas, e sujeitas a mudanças constantes.**

Conforme ensina Lorenzetti (1998, p. 68-69), há uma “desmaterialização do objeto contratual, pois não se trata de bens ou coisas, mas sim regras de procedimento de atuação, fazendo com que ao longo do processo de cumprimento do contrato estas regras se adaptem”.

O programa obrigacional nos contratos relacionais tenderá, nessa linha, a assumir um caráter processual, por dispor de forma contínua sobre a execução das obrigações no decorrer do curso do

---

relacionais ante a existência de prestação contínua no tempo, a qual poderá ser modificada, e, por isso, são exigidos deveres comportamentais das partes.



contrato. Nesse diapasão, nada mais lógico que as relações sejam contínuas e duradouras, não instantâneas. Não se aplicam institutos e normas de direito contratual de execução imediata, principalmente aqueles atinentes ao adimplemento.

A respeito disso, transcreve-se a lição de Lobo (2011, p. 113, grifos nossos):

**É usual certo grau de incerteza sobre as obrigações das partes em virtude das vicissitudes do tempo. Nestes contratos há razoável expectativa de que o contrato perdure por anos ou mesmo até o fim da vida de uma das partes contratantes, impondo-se a consideração da vulnerabilidade de quem dele se utiliza e o permanente ajustamento da equivalência material.**

A boa-fé novamente terá papel relevante dentro dos contratos de longa duração, pois a incompletude será integrada, muitas vezes, pela determinação comportamental prevista nos meandros do referido princípio. Os deveres de lealdade, cooperação e informação, para situações *ex post*, serão oriundos do princípio em referência, de modo a contornar a lacunosidade proposital das partes ao se celebrar, na origem, contratos incompletos. Os contratos relacionais pressupõem que a relação contratual deva permitir mudanças de circunstâncias, para somente assim subsistir, sendo a relação pautada por deveres de conduta, como confiança, cooperação e, acima de tudo, solidariedade.

Nesse sentido são novamente as palavras de Macneil (2009, p. 64/65, grifos nossos), que assim dispôs:

A próxima norma relacional, a preservação da relação, constitui uma intensificação e expansão da norma de solidariedade contratual. Negociações descontínuas se autodestroem rapidamente em virtude do cumprimento (*performance*), e se espera que sejam substituídas por outras negociações descontínuas. **Porém, o caráter contínuo das relações é tal que a preservação da relação se torna uma norma.** Esta norma é contingente, no sentido de que cessa de operar sempre que as forças prevalentes, em uma relação ou sobre ela, levam ao término. Algumas vezes isso ocorre porque desde o início se esperava que a relação tivesse uma vida finita; por exemplo, um consórcio comercial para uma única tarefa. Outras vezes, como o caso do colapso financeiro de uma empresa, ocorre porque a relação já não é mais viável no mundo mais amplo. Ou pode ocorrer simplesmente porque os participantes já não mais desejam continuá-la. Como no caso de um divórcio. Mas geralmente se espera que as relações

contratuais continuem indefinidamente, e na verdade o fazem.

Vê-se, nesse contexto, que a incompletude não inviabiliza a formação e execução de vínculos, os quais deverão ser de longa duração, sob a forma relacional. Os contratos relacionais, como visto, têm o seu êxito assentado na incompletude estratégica e na solidariedade e cooperação entre as partes, mediante cláusulas voltadas ao processo de renegociação, integração e solução de controvérsias, sem a imposição cogente e apriorística de conduta às partes.

## Conclusão

A teoria clássica contratual pressupunha que as partes, sendo livres para negociar e possuindo racionalidade ilimitada, obtinham eficiência ótima nos negócios celebrados. Havia, nesse contexto, informações disponíveis a todos, em mesmo grau de amplitude e intensidade, o que conduzia, ao fim e ao cabo, a um custo zero. Não havia aquilo que a AED veio a arguir, posteriormente, como assimetria informacional e custos de transação. Ainda, havia a crença de que contrato eficiente era aquele exaustivamente instituído, já que as partes, detendo amplos conhecimentos, poderiam prever situações ótimas *ex ante* e *ex post*.

Contudo, a partir da metade do século passado tal modelo passou a ser profundamente questionado pela AED, através da abordagem acerca da assimetria de informações, dos custos de transação e, sobretudo, da eficiência do que se convencionou chamar de contratos incompletos.<sup>12</sup>

Constatou-se, em síntese, através da AED, que as partes possuíam informações assimétricas quando da elaboração do negócio e que, diante da racionalidade limitada de que dispunham, não eram aptas a prever todas as circunstâncias negociais, fossem elas anteriores ou posteriores à formação do contrato. Logo, ao contrário do que se supunha pela teoria clássica, não haveria plena igualdade material entre os celebrantes e tampouco detinham eles plenitude informacional sobre a troca de bens e serviços a ser realizada.

<sup>12</sup> A jurisprudência nacional já vem fundamentando decisões com base na AED. Nesse sentido, importante a leitura dos seguintes arestos: STJ, REsp. 1.163.283 – RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; TJRS, AC 70051118800, 20ª CC, Rel. Des. Rubem Duarte; 1ª Vara da Faz. Pública do Rio de Janeiro/RJ, MS 0346273342015819001, Juiz Bruno Vinícius da Rós Bodart.

Além disso, a AED apurou, ainda, que a completude contratual conduziria a incremento de custos de transação, reduzindo a eficiência econômica do negócio, porquanto desequilibraria o binômio *custos X benefícios*. Com efeito, as partes tenderiam a absorver mais custos quanto maior o número de cláusulas que pretendessem dispor e quanto maior o número de informações que pretendessem dominar, no desiderato de as inserir no contrato através de cláusulas contratuais.

Logo, a assimetria de informações existente entre as partes acerca do objeto a ser contratado bem como acerca de eventual comportamento da contraparte levou à constatação de que haveria incompletude informacional inasfatável entre as partes, o que muitas vezes poderia, inclusive, levar a comportamentos oportunistas que, nessa linha, implicariam desvios de boa-fé obrigacional, notadamente deveres de cooperação e lealdade. Ainda, os custos de transação igualmente existentes quando da celebração de qualquer negócio conduziram à conclusão, segundo a AED, de que contratos incompletos tenderiam a otimizar os benefícios da contratação, pois reduziriam, sobretudo, ônus às partes.

Em linha evolutiva, aferiu-se a existência de instrumentos contratuais e legais aptos a contornar os supostos problemas existentes nos contratos incompletos, notadamente aqueles atinentes à integração e ao preenchimento de lacunas propositadamente abertas quando da celebração do vínculo pelas partes, seja como decorrência da assimetria de informações, seja para redução de custos de informação.

O princípio da boa-fé, nesse contexto, apresenta-se como norma a orientar as partes quando da execução do vínculo (em verdade, trata-se de princípio que orienta as partes na fase pré-contratual, na execução do vínculo, e na fase pós-contratual). Como visto, em se tratando de contratos empresariais, a leitura que se impõe ao referido princípio é diversa daquela existente no direito civil. Contudo, sua imposição é incontroversa, e nos contratos incompletos, nos quais há uma incompletude estratégica, atuará como orientador das condutas das partes, em especial frente a situações não previstas ou que surjam de maneira diversa daquela instituída pelas partes quando da celebração do negócio. Além disso, pautará as partes a impedir comportamentos oportunistas, os quais poderão surgir tendo como fator de origem a assimetria de informações entre as partes.

Da mesma forma, normas supletivas auxiliarão as partes a superar eventuais obstáculos para o caso de contratos incompletos. No ponto, refere-se a norma insculpida no art. 317 do Cód-

go Civil, capaz de ofertar às partes a revisão do vínculo no caso de acontecimentos imprevisíveis ou de motivos imprevisíveis.

Por fim, os contratos de longa duração, em especial os contratos relacionais, permitiriam também a superação de entraves criados pela lacunosidade estrutural do vínculo. Com efeito, sendo os contratos relacionais aqueles que projetam relações contínuas e duradouras no futuro, com flexibilização e abertura de debate quanto aos termos das prestações exigíveis, clausulando-se, em contrapartida, o processo de negociação e renegociação futura, abrem-se mecanismos de integração comportamental, superando-se a incompletude estratégica posta quando da formação do vínculo pelas partes.

## Referências

ARAÚJO, Fernando. **Teoria Econômica do Contrato**. Coimbra: Almedina, 2007.

\_\_\_\_\_. **Uma análise econômica dos contratos** – a abordagem econômica, a responsabilidade e a tutela dos interesses contratuais, em Direito e Economia. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

COOTER, Robert; ULEN, Thomas. **Derecho y economía**. Traducion Eduardo L. Suarez. Cidade do México: Fondo de Cultura Econômica, 1999.

GICO JR., Ivo T. Introdução à análise econômica do direito. In: PEREIRA RIBEIRO, Márcia Carla; KLEIN, Vinicius. (Coord.). **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 17-26.

KLEIN, Vinicius. Teorema de Coase. In: PEREIRA RIBEIRO, Márcia Carla; KLEIN, Vinicius. (Coord.). **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 71-77.

LOBO, Paulo. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Esquema de una teoria sistematica del contrato. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, v. 33, p. 51-78, out.-dez. 1998.

LUPION, Ricardo Garcia. **Boa-fé objetiva nos contratos empresariais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MACNEIL, Ian R. **O Novo Contrato Social**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NEUBARTH TRINDADE, Manoel Gustavo. **Direito Contratual como reductor das falhas de mercado**. Dissertação apresentada como requisito para obtenção do título de mestre pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013.

PEREIRA RIBEIRO, Márcia Carla. Racionalidade Limitada. In: PEREIRA RIBEIRO, Márcia Carla; KLEIN, Vinicius. (Coord.). **O que é análise econômica do direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 63-69.

ROPPO, Enzo. **O Contrato**. Coimbra: Almedina, 2009.

SALAMA, Bruno Meyerhof. O que é Direito e Economia. *In*: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 49-61.

SZTAJN, Rachel. A incompletude do contrato de sociedade. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 99, p. 283-302, 2004.